



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23055

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 778 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Coligação Joinville de Toda Sua Gente (PR/PT) e Marcos Aurélio Fernandes

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS - NÃO-CABIMENTO - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de outubro de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 778 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença (fls. 209-214) que julgou improcedente a ação por ele proposta em face da Coligação Joinville de Toda Sua Gente (PR/PT) e Marcos Aurélio Fernandes, com fundamento na ausência de potencialidade de a conduta influir no pleito eleitoral.

O recorrente afirma que, nos autos da Representação Eleitoral n. 34145/2008, que tramitaram junto à 76ª Zona Eleitoral de Joinville, o vereador e candidato à reeleição Marcos Aurélio Fernandes foi condenado ao pagamento de multa por distribuir calendários veiculando mensagem com a intenção de indicar candidatura a cargo eletivo. Afirma que este fato configura "uso indevido de meio de comunicação social pelo recorrido", defendendo que a referida publicidade extemporânea tem poder de influenciar no resultado do pleito. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar procedente a representação, cominando-se a pena de inelegibilidade de Marcos Aurélio Fernandes para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição de outubro próximo, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 218-222).

A coligação recorrida apresentou contra-razões, sustentando que a publicidade impugnada não tem potencialidade de interferir no pleito municipal. Afirma que o material impugnado não é de sua autoria e responsabilidade e que, ademais, o material produzido – menos de 100 (cem) unidades – foi em percentual incapaz de alterar o resultado do pleito, já que o município de Joinville conta hoje com cerca de 300.000 (trezentos mil) eleitores, e a eventual distribuição dos calendários atingiria somente 0,0003% do eleitorado. Ao final, requer o desprovimento do recurso, para manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação (fls. 227-233).

Em sua contra-razões, o recorrido Marcos Aurélio Fernandes afirma que foram produzidas apenas 60 (sessenta) amostras de calendários em forma de ímã de geladeira (cópia à fl. 41) – para uma possível transação comercial futura –, dos quais apenas 30 (trinta) continham a frase "Juntos em 2008". Sustenta que, além de esse número ser ínfimo, não foi ele o responsável por sua confecção (fls. 235-246).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (fls. 252-254).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 778 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e obedece aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, o que deve ser apreciado nestes autos é a possível utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, com potencialidade de influir no pleito eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral interpôs a presente ação de investigação judicial eleitoral com base na sentença proferida nos autos da Representação Eleitoral n. 34145/2008, que tramitou perante a 76ª Zona Eleitoral de Joinville, em que o recorrido Marcos Aurélio Fernandes foi condenado ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR, na forma do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pela realização de propaganda extemporânea consistente na distribuição de calendários.

O objeto deste recurso, desta forma, não é discutir se houve ou não propaganda extemporânea, nem discutir a aplicação da multa, já que os autos em que foi aplicada já se encontram em grau de recurso nesta Corte, consubstanciado no Recurso Eleitoral n. 56, de relatoria do Juiz Volnei Celso Tomazini.

Busca-se, aqui, apurar se a distribuição dos referidos calendários – em forma de ímã de geladeira com a foto do candidato recorrido – configuram utilização indevida dos meios de comunicação social com potencialidade de influir no resultado do pleito, conforme previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Em primeiro lugar, a distribuição de calendários não é hipótese de uso indevido de “meio de comunicação social”. Meios de comunicação social, para efeitos de investigação judicial, são rádio, televisão e imprensa escrita, bem como os sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na *internet*. Segundo Adriano Soares da Costa, são aqueles explorados por particulares mediante concessões públicas. Assim ensina em sua obra:

Assim, tem-se procurado encontrar formas para obstar a utilização indevida dos meios de comunicação pública, que como tais são explorados por particulares mediante concessões públicas, buscando impedir sejam beneficiados grupos ou agremiações partidárias. As normas anuais sobre eleição trazem regras específicas sobre o tema, com a finalidade de permitir, de modo equânime, o sadio uso dos meios de comunicação, para que os partidos e seus candidatos se dêem a conhecer, bem como possam mostrar seus ideários e projetos políticos [Instituições de Direito Eleitoral, 5ª ed, p. 480].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 778 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

A jurisprudência desta Corte, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, referem-se a esses veículos como sendo meios de comunicação social, conforme se exemplifica:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - **RÁDIO** - ENTREVISTA CONCEDIDA PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS - INFORMAÇÕES SOBRE INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA PREFEITURA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - USO INDEVIDO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO [TRESC. Ac. n. 19.795, de 10.12.2004, Rel. Juiz Hilton Cunha Júnior].

Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Ilegitimidade - Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

Candidato - Benefício direto - Inexistência - Legitimidade - Cassação de diploma de candidato inidôneo - Interesse público.

[...]

Propaganda antecipada e irregular - **Emissora de rádio** de propriedade da família do recorrido - Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral - Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social - Possibilidade - Potencialidade - Desequilíbrio da disputa [...] [TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 642, de 19.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves da Silva - Grifei].

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade Institucional. Entrevista. Governador.

[...]

2. Tratando-se de fato ocorrido na **imprensa escrita**, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o **rádio e a televisão**, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor [...] [TSE. Recurso Ordinário n. 725, de 12.4.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira].

Em conseqüência, a distribuição de calendários em forma de ímã de geladeira não pode ser incluída dentre as hipóteses de "uso indevido de meio de comunicação social", visto que de meio de comunicação social não se trata.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 778 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Ademais, ainda que assim não fosse, o acervo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a prática de conduta abusiva com potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Conforme declaração da empresa "Publicity Propaganda" (fls. 41-42), foram oferecidos de sua parte ao recorrido Marcos Aurélio Fernandes, no fim do ano de 2007, dois modelos de ímã de geladeira em forma de calendário para 2008, com seu nome e sua foto, em número de 30 (trinta) unidades de cada tipo, com a finalidade de demonstrar a qualidade de seus produtos e possibilitar futura contratação para a confecção de outros materiais, como placas, adesivos e *banners*, dentre outros. Declara, por fim, que não houve a efetiva encomenda dos calendários por parte do recorrido.

As notas fiscais de fls. 48-50, emitidas pela "Gráfica e Editora Manchester Comércio e Indústria Ltda.", do mesmo modo, não são suficientes para demonstrar a alegada confecção dos calendários em apreço. Com efeito, na nota fiscal de fl. 48, consta a aquisição de 1.000 (mil) unidades de "CARTÃO VISITA IMP. OFFSET 4X0"; na nota fiscal de fl. 49 verifica-se a aquisição de 2.000 (duas mil) unidades de "JORNAL INFORMATIVO IMP. OFFSET 1X1"; e, na nota fiscal de fl. 50, relata-se a aquisição de 4.000 (quatro mil) unidades de "FOLDERS IMP. OFFSET 1X1 F.A4". Não existe informação sobre a aquisição de calendários em formato de ímãs de geladeira, tais como aqueles cuja cópia foi acostada à fl. 42, muito menos em número suficiente para influir no resultado das eleições.

Não houve a demonstração de qualquer pagamento dos calendários por parte do candidato ou da coligação, nem foram produzidas provas de que sua distribuição teria sido em grande quantidade, suficiente para configurar abuso e fazer incidir o disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Ao contrário, consta declaração da empresa "Publicity Propaganda" de que foram produzidos somente 60 (sessenta) exemplares dos calendários, mesmo assim, sem encomenda do candidato, mas por vontade da própria empresa, com intenção de fazer propaganda de seus serviços.

Oportuno citar parte do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 252-254):

Nos autos não se vislumbra um conjunto coeso de elementos probatórios acerca da existência da virtualidade lesiva da conduta atacada de macular o processo eleitoral deflagrado naquele município, materializada na forma de distribuição ínfima e extemporânea de calendários a ensejar a inelegibilidade e a cassação do registro do candidato recorrido.

Neste pormenor, a potencialidade exigida é a real capacidade de a conduta ter vigor suficiente para influenciar o equilíbrio das eleições, comprometendo a disputa eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 778 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Todavia, da conduta narrada na inicial extrai-se somente a caracterização de propaganda eleitoral veiculada em período vedado pela legislação regente, mas não se vê potencialidade para desequilibrar as eleições naquela localidade.

Não se depreende do acervo probatório nenhuma comprovação de pagamento por parte dos recorridos e nem mesmo uma excessiva quantidade do material publicitário contestado para afetar a legitimidade do processo eleitoral, uma vez que, conforme a sentença atacada (fl. 213), existem no município de Joinville 340.483 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três) eleitores.

Tem-se, assim, que não houve malversação ou indevido uso dos meios de comunicação social [...]

Esta Corte já decidiu:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - RECURSO DESPROVIDO.

Não havendo provas da utilização indevida de meio de comunicação social pelo candidato em sua campanha, afasta-se a configuração do ilícito, assim como a aplicação das correspondentes sanções [TRESC. Ac. n. 21.577, de 14.3.2007, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique].

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 778 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JOINVILLE DE TODA SUA GENTE (PR/PT); MARCOS AURÉLIO FERNANDES

ADVOGADO(S): RENATO MONTEIRO; LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO; LUCIANO BRITTES; ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.055, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 02.10.2008.